

Ao Município de Lucianópolis SP

Setor de Compras, Licitações

Edital: Pregão Presencial Proc. Administrativo nº. 75/2024

IMPUGNAÇÃO

Edital 07/2024

OBJETO: Contratação de serviços médicos-clínico geral; serviços de nutrição/nutricionais; serviços de terapia ocupacional e serviços médicos- especialidade neuropediatra,

MARIA IDALINA T. BETONI, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF 292.215.738-50, doravante denominada simplesmente como impugnante, vem respeitosamente e tempestivamente¹ a presença de Vossa Senhoria, com fulcro na legislação de regência, (art. 164 da Lei 14133/22), apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O setor de Compras e Licitações do município Lucianópolis – SP instaurou procedimento licitatório na modalidade menor preço global por cada lote, visando a contratação de serviços técnicos profissionais especializados em atendimento médicos-clínico geral; serviços de nutrição/nutricionais; serviços de terapia ocupacional e serviços médicos-especialidade neuropediatra.

Contudo, está impugnante procedendo com uma análise integral do documento publicado, **identificou imperfeições no edital as quais resultam em dificuldades na participação, de forma competitiva, no certame.**

¹ No item 3. (3.3) do edital publicado resta estipulado que as impugnações serão aceitas até 3 dias úteis antes da abertura do certame. Nesse sentido, o prazo fatal para a apresentação de impugnações é em 25/07/2024, sendo a presente, portanto, tempestiva.

Veja-se que com a referida análise procedida fora identificado que: **(i)** o edital deixou de vedar a participação de cooperativas no certame, em desacordo com o que preconiza os sólidos precedentes do Tribunal de Contas Paulista, **(ii)** deixou de exigir que as licitantes apresentem balanço como forma de qualificação econômico-financeira **(iii)** deixou de determinar que as licitantes apresentem cadastro junto ao CREMESP.

Desta maneira, pelos pontos acima ressaltados e, levando em conta o que adiante se demonstrará, o edital não só está em desconformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas Bandeirante, como defronta grande irregularidade com a legislação pátria, devendo a presente impugnação ser aceita para que, no seu mérito, seja dado provimento aos pleitos que aqui são deduzidos, retificando-se os termos necessários.

i. Das Irregularidades Impugnadas

A) DO IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO COOPERATIVAS E DEMAIS ENTIDADES – PRECEDENTES DO TCE SP - TC 017471.989.23-6; TC-024796.989.20-0

Como dito acima, o edital atacado, em seu item 4.3 deixou de vedar a participação de cooperativas no certame, colocando em risco a competitividade do certame. Por sua vez, é dever da administração pública, garantir, de forma efetiva, a todos os concorrentes a **igualdade de condições no certame público**. Tal obrigatoriedade, inclusive, tem escopo no artigo 37, XXI² da Constituição Federal.

Ademais, a lei 14.133/2021 é clara em seu artigo nono quando apregoa que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Ademais, com embasamento no artigo 5^{o3} da Lei nº 12.690/21, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo **se posiciona, de forma reiterada quanto a impossibilidade de participação de cooperativas nos certames destinados à contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços médicos, levando em conta a sua incompatibilidade do regime de seu tipo societário, com relação de subordinação que se forma na execução de tais ajustes para atendimento a rede de saúde pública.**

² XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

³ Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada

Em sessão de julgamento realizada no dia 10/02/2021, o E. Plenário do Tribunal de Contas Bandeirante, acolheu o voto do Conselheiro Dimas Ramalho, nos autos do TC-024796.989.20-0, vejamos:

*“EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS, ASSOCIAÇÕES CIVIS E ORGANIZAÇÕES SOCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISICÃO DE DIPLOMA E REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA NA FASE DE HABILITAÇÃO. A possibilidade de contratação de cooperativas depende de a natureza do serviço não demandar relação de subordinação entre cooperativa e cooperado, nem entre a Administração e cooperados e de viabilidade de gestão operacional compartilhada ou em rodízio das atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços (Instrução Normativa nº 02/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), de molde a evitar eventual configuração de responsabilidade trabalhista à Administração. Desse modo, em contratações com as características do objeto em análise, **não deve ser admitida a participação de cooperativas. Requisição de diploma e registro no Conselho Regional de Medicina, na fase de habilitação, extrapola o rol de documentos previstos no artigo 30 da Lei Federal n.º 8.666/93, cabendo ao ente representado apenas a imposição de relação dos profissionais e declaração forma da disponibilidade, nos termos do § 6º do referido dispositivo legal.**”*

O Doutrinador Rafael Carvalho Rezende, em sua obra Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática, ensina que:

“Em determinados casos, é possível a vedação à participação de cooperativas em licitações para contratações de serviços submetidos à legislação trabalhista. Dessa forma, se a natureza do serviço pressupõe subordinação jurídica entre os empregados e o contratado, bem como pessoalidade e habitualidade, deve ser vedada a participação de sociedades cooperativas nas licitações, uma vez que tais entidades seriam ‘cooperativas fraudulentas’ ou meras intermediadoras de mão de obra.” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos: teoria e prática. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 137)

Ainda, sobre o tema, tem-se a manifestação do Superior Tribunal de Justiça, cujo qual trata da vedação da participação de cooperativas em procedimentos licitatórios, veja-se:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS – RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. É fato público e notório que a legislação trabalhista e previdenciária é implacável com os tomadores de serviço, atribuindo-lhes, inclusive, a condição de responsáveis pelo pagamento de salários e tributos não recolhidos. 2. A Corte Especial pacificou entendimento segundo o qual é

inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações. Precedentes. 3. Recurso especial provido.” (STJ. 2ª Turma. REsp 1.204.186/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012)

No mesmo sentido, não se deve admitir a participação das demais entidades sem fins lucrativos. Quanto ao tema, há a manifestação deste E. Tribunal, através do voto do Conselheiro Renato Martins Costa, no TC-014884.989.19-5:

“Também comporta acolhimento o pleito da Representante no sentido de ver inserida cláusula vedando a participação não só de cooperativas como também de entidades sem fins lucrativos por ocasião da formulação de novo edital. É que, conforme se depreende do descritivo anexo ao instrumento, objetiva a Prefeitura adquirir serviços médicos consoante modelo de contrato administrativo subordinado ao regime jurídico da Lei Federal nº 8.666/93. E, sendo esse o modelo de atuação complementar pretendido, não se justificaria destinar igualmente o objeto a entidades sem fins lucrativos que, à luz da disciplina de complementaridade estabelecida na Lei Federal nº 8.080/90, pactuam com entes federativos na forma de gestão em regime de parceria, com base em instrumentos próprios (convênios, termos de parceria ou contratos de gestão), distintos, portanto, da relação jurídica obrigacional delineada no presente caso. A par disso, considerando a natureza jurídica, a finalidade social e os incentivos fiscais conferidos pelo Poder Público, admitir a participação de entidades vinculadas ao Terceiro Setor em disputa assim formatada implicaria efetivo prejuízo à isonomia e à competição. ”

Inclusive, apenas por amor ao debate, recentemente no caso do TC 017471.989.23-6 este egrégio tribunal suspendeu certame da prefeitura de Mairiporã, cujo qual não vedava a participação de entidades no procedimento público.

Portanto, pelo que tudo se argumentou, é explícita a necessidade de acolhimento da presente impugnação, para a pronta retificação do edital do certame, a fim de que se proceda com a vedação expressa da participação de cooperativas, no certame, ou então, caso seja admitida a participação, que seja determinado que tais pessoas jurídicas sigam o que determina o artigo 16 da Lei 14.133/2021.

B) QUANTO AS EXIGÊNCIAS ESTIPULADAS PARA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL

Douto Pregoeiro, sabido é que as empresas participantes de um processo licitatório devem comprovar à Administração Pública que **gozam de requisitos mínimos quanto à capacidade de executar o objeto que vem sendo licitado.**

Assim sendo, em vista do que apregoa a própria Lei de Licitações, a Administração Pública, encontra-se obrigada a exigir os documentos relativos à **(i)** habilitação jurídica;

(ii) qualificação técnica; (iii) qualificação econômica-financeira; (iv) regularidade fiscal e trabalhista e: (v) comprovação de não contratar menor de idade.

Todavia, **o edital impugnado fez poucas exigências quanto a necessidade de comprovação da capacidade econômica das empresas que participarão do pregão.** Com isso, há claro risco de que a lisura, não só do certame, como a do próprio contrato seja comprometida.

No que concerne a qualificação econômico-financeira cabe trazer à baila o teor do artigo 69 da Nova Lei de Licitações:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Ou seja, a habilitação financeira no certame, indubitavelmente, demonstrará a aptidão econômica da licitante de vir a cumprir todas as obrigações decorrentes do contrato que se busca celebrar pela municipalidade.

O objetivo precípuo da exigência de balanço patrimonial é verificar se a organização a ser contratada encontra-se em situação econômico-financeira que indique capacidade financeira para executar o contrato.

Todavia, o edital impugnado, ao tratar das questões envoltas a qualificação financeira para habilitação no certame, sequer chegou a mencionar a necessidade de apresentação de balanço financeiro das licitantes.

Pois bem, respeitosamente, temos que a forma adotada para atendimento dos critérios de qualificação econômico-financeira recai em desrespeito a Lei de Licitações, em vista de que, com a documentação exigida não ficará demonstrado pelas licitantes a capacidade de cumprimento do contrato.

Ainda, em complemento a argumentação tecida nas presentes laudas, cabe lembrar o que disciplina a súmula 48 do TCE/SP:

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de capital social mínimo na forma integralizada, como condição de demonstração da capacitação econômico-financeira

Ainda mais, quando se leva em conta o valor global, fica cristalina a necessidade de exigências nestes termos, com o intuito de que o contrato seja regularmente exercido pela empresa que se sagrar vencedora.

Ou seja, dada a argumentação tecida, fica demonstrada a necessidade de que se incluam maiores exigências quanto a demonstração da capacidade econômico-financeira das licitantes que participaram do pregão eletrônico em comento, a fim de que se proceda com a seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira de forma suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

C) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO AO REGISTRO TÉCNICO DA PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREMESP

O edital atacado fora omissivo no que tange a necessidade de as licitantes estarem inscritas no órgão de classe para a participação no certame.

É nítido que a exigência quanto a inscrição no órgão de classe deveria se referir ao CREMESP, sendo este, o órgão responsável pela fiscalização e acompanhamento dos trabalhos médicos no Estado de São Paulo.

Vejamos que o objeto da contratação do edital é serviço de natureza médica, advindo, então, a explícita necessidade de acompanhamento dos trabalhos prestados pelo órgão regulador.

Ademais, diante de toda vênua, temos que a omissão existente além de equivocada, desrespeita a legislação pátria, na forma que se passará a argumentar.

Indubitável que procedimento licitatório é de meio administrativo, ou seja, para seu saudável andamento, devem ser observados uma série de atos sucessivos e coordenados, voltados, de um lado, a entender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e, de outro, **a garantir a Legalidade**, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam por realizar.

Neste ponto, é devido lembrar que tais princípios impõem à Administração pública e aos licitantes o dever de observância das normas estabelecidas no edital. Portanto, são princípios que vinculam, tanto a Administração quanto os interessados as regras editalícias estejam em conformidade com as normas apregoadas na Constituição Federal e na Lei 14.133/2021.

Vejamos. Para que seja garantida a lisura e a qualidade dos serviços que serão prestados, há a necessidade de acompanhamento destes pelo órgão regulador da profissão.

Lembremos, que os serviços licitados serão prestados no estado de São Paulo.

Portanto, que o CREMESP é o órgão de classe de medicina do estado de São Paulo, bem como, é o responsável por registrar as empresas que atuam na prestação dos serviços médicos do referido estado. Além disso, é o órgão responsável por acompanhar e fiscalizar os trabalhos médicos realizados no estado.

Como descrito no sítio eletrônico do órgão:

O Cremesp é referência na defesa e garantia do exercício ético da Medicina, na valorização e dignidade profissional do médico e nas questões éticas e bioéticas em Saúde. Tem como meta promover a melhoria das condições de vida e saúde da população, pautando suas ações nos princípios da ética, justiça, autonomia, humanismo, transparência e interesse público. Defende, principalmente, a boa prática da Medicina e o bom profissional, por meio da fiscalização das condições de trabalho e na mediação de conflitos entre os médicos, prestadores de serviço e instituições de saúde.⁴

É inegável que o órgão responsável pela fiscalização é o Conselho Federal de Medicina, bem como, os Conselhos Regionais de Medicina, onde o profissional e empresa que pretendam atuar no ramo da saúde **devem fazer sua inscrição.**

Vejamos que, conforme prevê a Resolução do CFM, nº 1.980/11, em seu artigo 3º:

*"Art. 3 As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadoras e/ou intermediadoras de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado **devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.***

Na mesma toada, tem-se a previsão legal esculpida pela Lei nº 6.839/80, em seu artigo primeiro:

*"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, **serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.** "*

O art. 37 da Constituição Federal de 1988 prevê que as licitações tenham estabelecidas cláusulas indispensáveis ao cumprimento das obrigações:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure*

⁴ <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Historia> (acesso em 13/06/2023)

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ainda, há manifestação, por meio de parecer, do próprio CREMESP, aprovado em reunião plenária realizada em 18/10/2016, o qual diz:

Assunto: Sobre a possibilidade de contratação de empresa médica registrada em outro Estado da Federação. Relator: Dr. Osvaldo Pires G. Simonelli - Advogado do Departamento Jurídico. Parecer subscritopela Conselheira Silvana Maria Figueiredo Morandini, Diretora Secretária.

Ementa: Empresa médica. Registro em Estado da Federação diverso da atuação. Aplicação da Resolução CFM 1.980/11. Impossibilidade. A presente solicitação é encaminhada para análise, sob a forma de Consulta, oriunda de prefeitura do Interior Paulista, questionando a possibilidade de contratação de empresa médica registrada em outro Estado da Federação.

PARECER A regulamentação quanto ao registro das pessoas jurídicas no âmbito dos Conselhos Regionais de Medicina está, atualmente, disciplinada por intermédio da Resolução CFM nº 1.980/11 e que, através do seu artigo 3º assim dispõe: Resolução CFM nº 1.980/11:Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.Assim, a regra emanada do Conselho Federal de Medicina é suficientemente clara no sentido deque, para que a empresa possa atuar no Estado de São Paulo, ela deve estar regularmente registrada nos assentamentos do CREMESP, independentemente da sua intenção em contratar médicos com registro neste Estado. Conclusão Diante do exposto, concluímos que, por força da normativa federal, a atuação de empresa no âmbito do Estado de São Paulo, sem o devido registro no CREMESP, não é permitida. Assim, esperando ter atingido os objetivos propostos, apresentamos nosso parecer, colocando-nos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Este é o nosso parecer, s.m.j. Osvaldo Pires G. Simonelli - OAB/SP 165.381

Departamento Jurídico - CREMESPAPROVADO NA REUNIÃO DA CÂMARA DE CONSULTAS, REALIZADA EM 14.10.2016. HOMOLOGADO NA 4.747ª REUNIÃO PLENÁRIA, REALIZADA EM 18.10.2016

Veja que a manifestação do Conselho Regional de Medicina se deu em razão de terem sido questionado por uma prefeitura do interior paulista se havia a possibilidade de contratação de empresa médica registrada em outro estado da federação.

O próprio Órgão de Classe fundamentou-se na Resolução do CFM, nº 1.980/11, para justificar que não há a possibilidade de contratação sem que haja a inscrição no conselho cujo o estado onde o serviço será prestado, o que é o caso discutido nos autos.

Ainda, Excelência, por amor ao debate, em caso semelhante ao do presente caso, em fiscalização procedida pelo Tribunal de Contas Eleitoral por meio do TC-022291.989.22 foi concluído que se trata de exigência legal o registro de licitantes que prestarão serviços na área médica, ter o devido registro junto ao CREMESP.

Nas palavras do Ilustre Agente de Fiscalização, o senhor Luís Henrique Silva Storti, o tribunal manifestou-se no sentido de que:

“Nada obstante, embora a exigência acima não tenha sido prevista no edital, consideramos que tal situação não dispensa as licitantes vencedoras de cumprir os requisitos legais necessários para a prática de atividades voltadas à medicina, sendo isto imprescindível para a regular e adequada execução do objeto licitado dada a sua natureza, tampouco exime a Prefeitura da responsabilidade de cobrar de tais empresas o cumprimento dessas obrigações no momento da contratação”.

Ainda:

“Assim sendo, cabe consignar que uma das exigências legais para a prestação de serviços médicos é o registro da empresa nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuar, consoante determinado no art. 1º da Lei nº 6.839/19804 c.c. art. 3º, caput, da Resolução CFM nº 1.980/2015”.

Ou seja, pelo que acima se argumentou, é certa a necessidade de que se de provimento ao presente pedido de exame prévio do edital, com a intenção que sejam procedidas as retificações para que o edital analisado passe a exigir a inscrição das licitantes junto ao CREMESP, visto que, o objeto licitado é a atuação da pessoa jurídica na área medica.

Em recente julgado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, confirmou, por meio de julgamento de um Agravo de Instrumento, a antecipação da tutela recursal deferida nos autos no sentido de que:

Agravo de Instrumento Mandado de Segurança Liminar indeferida Licitação Serviços prestados por Clínico Geral Primeiras classificadas sem registro no Conselho Regional de Medicina Paulista Suposto descumprimento do edital Aparente presença de grave dano ao interesse público Assinatura iminente de contrato administrativo sem a confirmação do correto cumprimento e observância das leis de regência Concessão da liminar para paralisar, até cognição exauriente, o andamento do certame Impedimento da execução, por ora, da decisão que deu por encerrado o pregão eletrônico (formalização do contrato) Reversibilidade da medida. R. Decisão reformada. Recurso provido em parte, confirmando-se a tutela recursal de fls. 114/115 (juízo de admissibilidade). Agravo de

Instrumento nº 2009220-85.2023.8.26.0000, Relator SIDNEY ROMANO DOS REIS, Julgado em 19/04/2023.

Por todo exposto ao longo das laudas do presente pedido de exame prévio, fica nítida a necessidade de correção do edital atacado para que **conste a exigência de inscrição das licitantes junto ao CREMESP, ou então, em não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, requer a inclusão de previsão expressa que, quando da assinatura do contrato a licitante que se sagrar vencedora do certame possua registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.**

ii. PEDIDOS

Levando-se em conta a omissão do edital impugnado, em sede de impugnação, é a presente para requerer:

- a) **LIMINARMENTE**, a imediata retificação do edital para inclusão da **proibição da participação de COOPERATIVAS, ASSOCIAÇÕES E DEMAIS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS**, para a sessão designada no dia 30/07/2024, visando que o princípio da isonomia e da competitividade não sejam feridos; E o edital RETIFICADO.
- b) **Seja a presente representação julgada totalmente procedente, com a consequente decretação da proibição da participação de COOPERATIVAS, ASSOCIAÇÕES E DEMAIS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS no Pregão vertente, ou então em se mantendo a participação que seja garantido os requisitos do artigo 16 da Lei 14.133/21.**
- c) A inclusão de maiores exigências quanto a demonstração da capacidade econômico-financeira das licitantes que participaram do pregão eletrônico em comento, a fim de que se proceda com a seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira de forma suficiente a assegurar a execução integral do contrato.
- d) Seja determinada a exigência quanto a inscrição no órgão de classe CREMESP, tendo em vista ser o r. órgão responsável pela fiscalização e acompanhamento dos trabalhos médicos no Estado de São Paulo, com fins de assegurar a lisura e a qualidade dos serviços, nos termos do princípio da legalidade, ou então se não entender assim Vossa Senhoria, o que se admite apenas pela cautela profissional, requer-se que **quando da assinatura do contrato a licitante que se sagrar vencedora do certame possua registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo..**

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Bauru, 24 de julho de 2024.

MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI
OAB/SP 264.559

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Idalina Tamassia Betoni.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0372-C53D-EE5D-729E.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/0372-C53D-EE5D-729E> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0372-C53D-EE5D-729E



Hash do Documento

0A54E1FD2A59256C1E9984683668C9122A8E353B8FF869EB130B4526695CEF62

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/07/2024 é(são) :

Nome no certificado: Maria Idalina Tamassia Betoni em

24/07/2024 10:45 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

